Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7095/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6353/2013
PROTOCOLO	: 1414023
ÓRGÃO	: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTA ANUAL DO FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES EM DELIBERAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Conta Anual do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, composto pelos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e documentos da sessão II, item 2 , subitem 2.1 , letra “b” do Manual de Remessas de Informações.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **AC00 - G.ICN - 1585/2015** julgou, como:

> “a) CONTAS IRREGULARES da prestação de contas anual do FUNDO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAÍBA - MS, exercício financeiro de 2012, pela seguinte razão: não foi encaminhada a este Tribunal de Contas, mesmo após diligência, o Parecer do Conselho Municipal, ou, justificativas sobre a sua existência permanecendo a irregularidade, com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012;
>
> b) aplicação da sanção de MULTA (art. 44, inciso I, da LC nº 160/2012) ao ordenador de despesas: **LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA**, secretário municipal de educação, cultura e desporto, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não envio a este Tribunal do Parecer do Conselho Municipal, mesmo, após diligência, com fulcro no

> art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012 a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis."

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da Deliberação **AC00-G.ICN- 1585/2015**, proferido nos autos do processo, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme **INT-CARTORIO - 3529/2016** (fl.121).

Seguindo os trâmites regimentais, o jurisdicionado solicitou pedido de vistas com carga, conforme o disposto nas fls.123-127.

Desta forma, o conteúdo da Deliberação **AC00-G.ICN- 1585/2015** foi reanalisada, sendo, proferida a **Deliberação AC00 - 780/2018** (fls.134-138), o qual decidiu:

> "Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, reformando o Acórdão n. 1585/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, passando a vigorar nos seguintes termos:
>
> a) **DECLARAR A REGULARIDADE** da prestação de contas anual do FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAÍBA/MS, com fundamento na regra do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> b) **REDUZIR a multa** aplicada à recorrente pela não remessa de documentos de **50 (cinquenta) para 30 (trinta) UFERMS**, consoante previsão contida no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se as demais cominações impostas no item b do Acórdão recorrido."

Após a comunicação da **Deliberação AC00 - 780/2018**, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.140.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no **Acórdão AC00 – 780/2018** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.140.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Dessa forma, entende-se que, em consonância com o disposto no art. 186, V, "a", o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular

ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO referente ao processo de Conta Anual do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, na gestão do **Sr. Longuinho Alves de Oliveira**, secretário municipal, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA